



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601135-66.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601135-66.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, CINTHIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA, LEONARDO DA FONSECA DIAS, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL relativas às Eleições 2022.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o órgão partidário atendeu às prescrições normativas constantes da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/20219 acerca da necessária prestação de contas dos recursos recebidos e das despesas realizadas durante o pleito de 2022.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o prestador não tenha atendido aos prazos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentou toda a documentação necessária para a completa verificação da contabilidade.

4. As falhas remanescentes apresentam caráter meramente formal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Contas aprovadas com ressalvas.

*Tese de julgamento:* "As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a sua regularidade e confiabilidade".

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, PC 0000245-80.2015.6.00.0000, Rel. Luis Felipe Salomão, Plenário, j. 25/02/2021; TRE-AL, PC 060106673, Rel. Otávio Leão Praxedes, Plenário, j. 14/11/2019; TRE-AL, RE: 607, Rel. José Carlos Malta Marques, Plenário, j. 20/06/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL relativas às Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10091018.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Diante da ocorrência de mudança na gestão estadual do Partido Liberal - PL, foi determinada: a) a inclusão na demanda dos atuais responsáveis pela agremiação; e b) a intimação do Presidente e do Tesoureiro do Partido para que, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntem aos autos instrumento específico de constituição de advogado, bem como para, querendo, apresentarem manifestação e documentos com vistas a suprir as falhas apontadas pela unidade técnica no Parecer Técnico de Diligências.
5. Por meio da petição id. 10122004, o partido trouxe aos autos instrumento de mandato e requereu dilação de prazo para se manifestar acerca do Parecer Técnico de Diligências.
6. Deferida a prorrogação pleiteada, foi apresentada prestação de contas retificadora e manifestação acerca da análise técnica preliminar, acompanhada de diversos documentos.
7. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10138142, no sentido da permanência da irregularidade consistente na ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo pela prestadora Stella Albuquerque de Melo.
8. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas, bem como pela obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10141254, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
10. Juntada aos autos petição acompanhada de documentação complementar, com o fim de sanar a irregularidade apontada, houve a remessa do feito à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP.
11. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10148326, por meio do qual a unidade técnica retificou o entendimento anterior, passando a sugerir a aprovação das contas com ressalvas.
12. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer id. 10155966, igualmente evoluindo o seu entendimento para opinar pela aprovação das contas com ressalvas.
13. É o relatório.

## VOTO

14. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
15. O valor financeiro arrecadado, declarado pelo prestador, perfaz um montante de R\$ 9.836.300,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e seis mil e trezentos reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
16. Não houve a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro.
17. Embora o prestador tenha logrado êxito em sanar parte das falhas apontadas no Parecer Técnico de Diligências id. 10091018, apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10138142, que houve a permanência da irregularidade relativa à ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo pela prestadora Stella Albuquerque de Melo.
18. Foi nesse contexto que a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral chegaram a opinar pela desaprovação das contas, com a imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
19. Ocorre que, por meio da petição id. 10143464, o partido trouxe aos autos diversos documentos voltados a sanar a irregularidade apontada.
20. Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, houve a emissão de novo parecer técnico conclusivo (id. 10148326), consignando que *"Diante dos documentos apresentados fica afastada a irregularidade apontada no item 5.5. do Parecer Conclusivo (id. 10138142)"*.
21. Superada a irregularidade anteriormente apontado, ressaltou a unidade técnica, em sua última peça técnica, a permanência apenas das seguintes falhas: a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações; e b) ausência de registro, na prestação de contas, da doação estimável em dinheiro para os candidatos beneficiados com a propaganda.
22. Como apontado pela própria SCEP, as falhas subsistentes não prejudicaram a análise das contas.
23. Nessa mesma linha, convém citar que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que *"embora o prestador não tenha atendido aos prazos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentou toda a documentação necessária para a completa verificação da contabilidade, razão pela qual, no entender do Ministério Público Eleitoral, as falhas apontadas podem ser consideradas de natureza formal"*.
24. O contexto delineado atrai a incidência do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

25. Vale mencionar que tal conclusão apresenta conformidade com o entendimento dos Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive desta Corte Regional, bem representado pelos seguintes precedentes (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFINO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFERENDO. (TSE - PC - 0000245-80.2015.6.00.0000 - Brasília/DF, RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação DJE: 12/03/2021, Tomo 45)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA AD QUO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004). 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença reformada para aprovar as contas partidárias apresentadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 607 MAR VERMELHO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página ¾)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-AL - PC: 060106673 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 218, Data 21/11/2019, Página 16/19)

26. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997e na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, referentes às Eleições de 2022.

27. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator